



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, Tel. (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0800232-07.2021.8.15.0371

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos, Subsídios]

AUTOR: JOHNNY SANTOS VILLAR, SERGIO SALES MACHADO JUNIOR, IRACY ESTEVES MEZZONATO, RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS GALDINO

REU: MUNICIPIO DE SOUSA., SOUSA CAMARA MUNICIPAL, FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALAN GEORGE MENDES SOARES, FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, ASSIS ESTRELA DE OLIVEIRA, BRUNA PIRES DE SA VERAS PINTO, ADILMAR DE SA GADELHA, DENIS FORMIGA SARMENTO, DIOGENES FERREIRA DA SILVA, ANTONIO EUGENIO RODRIGUES RAMOS, LUCIANO FERREIRA JUNIOR, CARLOS PEREIRA LEITE JUNIOR, MARIA EVANGERLANIA DANTAS, CARLOS HENRIQUE ABRANTES MARQUES, ALYSON ALVES ARAUJO, RADAMES GENESIS MARQUES ESTRELA, ROBERTO FREIRE DE SOUSA, HÉLDER CARVALHO, ZENIAS ALVES DA SILVA, DELANI GLEDSON ALVES, LARISSA ISABELLE ABRANTES, DELANO GLEIBSON, SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, SECRETÁRIO DE TURISMO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS, SECRETÁRIO DE AÇÃO SOCIAL, AMANDA SILVEIRA, SAULY GOMES

DECISÃO



Trata-se de **Ação Popular com pedido liminar**, ajuizada por **JOHNNY SANTOS VILLAR, SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR, IRACY ESTEVES MEZZONATO e RONDINELLE IDALÉCIO DOS SANTOS GALDINO**, cidadãos já qualificados, em face do **MUNICÍPIO DE SOUSA; CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA, do Prefeito FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA; do Vice-prefeito ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA; dos vereadores ALAN GEORGE MENDES SOARES, FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, ASSIS ESTRELA DE OLIVEIRA, BRUNA PIRES DE SA VERAS PINTO, ADILMAR DE SA GADELHA, DENIS FORMIGA SARMENTO, DIOGENES FERREIRA DA SILVA, ANTONIO EUGENIO RODRIGUES RAMOS, LUCIANO FERREIRA JUNIOR, CARLOS PEREIRA LEITE JUNIOR, MARIA EVANGERLANIA DANTAS, CARLOS HENRIQUE ABRANTES MARQUES, ALYSON ALVES ARAUJO, RADAMES GENESIS MARQUES ESTRELA e ROBERTO FREIRE DE SOUSA; bem como dos secretários municipais HÉLDER CARVALHO, ZENIAS ALVES DA SILVA, DELANI GLEDSON ALVES, LARISSA ISABELLE ABRANTES, DELANO GLEIBSON, AMANDA SILVEIRA e SAULY GOMES e, ainda, do SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO; do SECRETÁRIO DE TURISMO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS e do SECRETÁRIO DE AÇÃO SOCIAL, AMANDA SILVEIRA, SAULY GOMES, todos Secretários Municipais de Sousa.**

Em síntese, objetivam os autores a declaração de nulidade das leis municipais n. 190/2020 e 192/2020 – sancionadas e publicadas em 26 de junho de 2020 – as quais aumentaram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais deste Município, entendendo que os atos normativos se mostram desarrazoados, imorais e desconexos da realidade, sobretudo no atual cenário de pandemia decorrente do COVID-19, justificando que houve queda na arrecadação, aumento das despesas públicas, desemprego e população sobrevivendo aos cuidados de auxílio emergencial, além do aumento desenfreado da inflação dos alimentos e no preço dos aluguéis imobiliários. Prosseguem informando que a edição das leis já citadas violaram o pacto interfederativo, instituído por meio da Lei Complementar n. 173/2020 que, ao lado da Lei de Responsabilidade Fiscal, priorizou a ajuda financeira da União aos demais entes da federação.

Na exordial, especificadamente, os promoventes consignaram que as mencionadas leis foram editadas e sancionadas em desrespeito ao art. 15 da Lei Complementar 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando que se tratam de despesas não autorizadas. Ademais, ressaltou que o aumento de gastos com pessoal só pode ser concedido se houver prévia autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a Lei n. 2.818, de 25/06/2019, está destituída de tal anuência específica para que o Poder Legislativo conceda reajuste ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Salientaram os requerentes que o prejuízo ao erário é de grande monta, na medida em que as duas leis elevaram os subsídios do Prefeito em **R\$ 3.324,42 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**; do Vice-Prefeito em **R\$ 1.662,21 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos)**; dos Secretários Municipais em **R\$ 2.438,20 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos)**; dos **Vereadores em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**; e do **Presidente da Câmara em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, totalizando, na legislatura de 2021/2024, um dano no importe de **R\$ 4.198.754,04** (quatro milhões cento e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Nesse âmbito, os autores destacaram que o subsídio do prefeito é o teto do funcionalismo público municipal. Assim, com a elevação do subsídio do chefe do executivo outros agentes públicos irão ultrapassar o antigo teto, no valor de R\$ 16.662,10 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

Em decorrência, liminarmente, pugnaram pela determinação de suspensão dos efeitos das Leis Municipais n. 190/2020 e 191/2020, sancionadas e publicadas, respectivamente, em 26 de junho de 2020, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pagamento.

Os autos vieram-me conclusos.



Relatado no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

É cediço que, para concessão de tutelas de urgência, como a da hipótese, mister que concorram os requisitos do art. 300, CPC. Acerca de tais requisitos, ensina Nelson NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris . Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7 , n. 3.5.2.9, p. 452).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8).

Nesse viés, em sede de tutela provisória de urgência (cautelar/não satisfativa ou antecipada/satisfativa), o Juízo, sob o prisma da cognição sumária, averigua o preenchimento dos elementos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aliás, saliento, segundo o enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o seguinte: “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Assento, ainda, que o Juízo, com substrato no art. 297 do NCPC, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Fixadas essas premissas, **passo ao exame do pedido antecipado.**

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020:

“Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).



A Lei em referência pode ser dividida em três partes. Essa divisão busca facilitar a identificação dos dispositivos que interessam ao objetivo dos autos, quais sejam, a adequação dos atos de despesas de pessoal sob responsabilidade dos correspondentes gestores ao princípio da legalidade.

Tal Lei veio fundada no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, num primeiro momento, de 20/03/2020 até esgotado seu prazo de vigência – no caso do Brasil, até 31 de dezembro de 2021, consoante regramento homologado pelo Congresso Nacional.

Vale lembrar que, no âmbito do Município de Sousa, também foi editado o Decreto Municipal n. 674, de 17/03/2020, publicado na Edição Especial n. 205, de Março de 2020, do Jornal Oficial do Município, e de acordo com o art. 1º, o estado emergencial na presente esfera perdurou pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem notícia de sua prorrogação.

Pois bem.

A primeira parte da Lei 173/2020, desde o § 1º ao artigo 6º, e seus parágrafos, cuida do auxílio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios destinado ao combate à pandemia e das outras tantas providências para as dívidas entre uns e outros e, bem assim, cria condições mais flexíveis para as operações de crédito.

Vale observar que nessa primeira parte da Lei cuidou-se da suspensão e da dispensa de regras da LRF, tais como a necessidade de compensação para a concessão e a ampliação de incentivos e benefícios tributários, como preceitua o inciso II, do artigo 14. Igualmente são dispensadas as medidas de estimativa para realização das despesas de caráter continuado estipuladas nos artigos 16 e 17, por ter desobrigada, também, a observância dos limites previstos no § 3º, do artigo 23, impeditivo ao recebimento de transferências voluntárias. Da mesma maneira, estão dispensados os requisitos exigidos nos artigos 32 e 40, todos da LRF.

Os §§ 1º e 2º do artigo 3º cuidam de fixar que essas condições são válidas enquanto perdurar o Programa de Enfrentamento e estão sujeitas a todas as exigências da transparência e da fiscalização pelos órgãos de controle correspondentes. Essa mesma exigência está disposta no § 5º do artigo 2º.

A segunda parte da LC 173/2020 introduziu alterações definitivas na LRF, e não simplesmente suspensão. O artigo 7º diz que *“A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações”*. E algumas dessas alterações foram introduzidas no artigo 21, relacionando um número maior de exigências que, se não atendidas, configuram despesas de pessoal nulas de pleno direito. Vejamos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



a) **às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º. do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)" - Grifos acrescentados.



Por fim, a terceira parte da Lei encontra-se sediada nos artigos 8º e 10. É no referido artigo 8º que estão arroladas práticas que merecem a plena atenção de ordenadores de despesa. **Anoto que são de cumprimento obrigatório no período que conta da sanção da lei (27/05/2020) a 31 de dezembro de 2021:**

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.” - Grifos acrescentados.

No inciso I, a proibição é de conceder para membros, servidores, empregados e militares qualquer vantagem de ordem pecuniária em sentido amplo, ressalvando que tais vantagens serão mantidas se derivadas de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esse inciso há de ser interpretado em combinação com o IX, de tal modo que, do primeiro, extrai-se a conclusão de respeito ao direito adquirido, de maneira que os atos de concessão anteriores à calamidade pública estão preservados, sendo proibidas, no entanto, novas concessões da forma prescrita no inciso IX.

Diante disso, e numa análise preambular do caso, vislumbro a **presença da probabilidade do direito, na medida em que as Leis Municipais n. 190/2020 e 191/2020 foram editadas e sancionadas em 26/06/2020, ou seja, quando em pleno vigor o estado de calamidade, decretado em 27/05/2020.**

Não obstante, dispõe os arts. 15 e 16 da LEF:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º. do art. 182 da Constituição."- Grifos acrescentados.

Despesa adequada com a lei orçamentária anual é aquela objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art.16, da LRF).



Despesa adequada ainda é aquela compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Os autores informaram ainda que não puderam ter acesso à lei orçamentária, uma vez que não está disponibilizada no portal da Câmara Municipal de Sousa. Assim, para analisar a adequação das despesas concernentes ao aumento dos subsídios, nada obsta que os demandados apórtem tais informações durante a instrução.

Até porque, nesse contexto, alerto que, em diversas execuções fiscais que tramitam neste Juízo, o próprio ente municipal pugnou pela dilação de prazo para pagamento das diligências, alegando que todos os recursos estavam sendo direcionados ao combate à infecção pelo COVID-19, apesar de tal alegação estar desprovida de qualquer comprovação.

É, no mínimo, contraditório, na medida em que o ente público afirma que não dispõe de condições financeiras para arcar com as diligências necessárias ao impulso das execuções fiscais ajuizadas por ele próprio, mas aprova leis que aumentam despesas que superam o montante de 4.000.000,00 (quatro milhões) anual.

O **perigo de dano** é inerente à hipótese sob exame. Afinal, se o ato que permitiu o aumento dos subsídios dos ocupantes dos cargos anteriormente mencionados é aparentemente nulo, a obtenção de vantagens pecuniárias – também nula, por consequência – por tais autoridades, causará impacto significativo nos cofres públicos, causando prejuízo, em última análise, à população local.

Outrossim, cumpre consignar que o deferimento da medida liminar, no presente caso, não é medida irreversível, razão pela qual, provada a legalidade dos atos atacados pelos autores na exordial, nada impede que a decisão liminar seja revogada.

Com efeito, pelo fundamentos acima esposados, vislumbro, no atual caso, estarem presentes os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, em sede liminar.

Na hipótese vertente, portanto, praticamente não comporta juízo de valor pelo Magistrado. Tal juízo já foi feito pelo Legislador, ao editar o referido art. 21 da LRF. Cumpre ao juiz tão somente, em casos como o ora analisado, aplicar a lei.

Inclusive, cumpre anotar que o pedido não está baseado em controle de constitucionalidade, mas sim de legalidade. Em nenhum momento o autor requereu a declaração de inconstitucionalidade das leis atacadas, seja por motivos formais ou materiais. Pugnou tão somente pela suspensão de sua eficácia em razão de aparente ilegalidade.

Por outro aspecto, a suspensão das leis objeto da presente demanda não criará um “vácuo” legislativo que impediria a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais. É evidente que os ocupantes de tais cargos precisam ser devidamente remunerados pelo exercício de suas funções.

No ponto, a solução jurídica imediata será restaurar os efeitos das Leis que previam os subsídios de tais cargos para a legislatura anterior, aplicando-se, assim, o efeito da repristinação por decisão judicial ao caso, o qual não se confunde com a repristinação em si, que ocorre em âmbito exclusivamente legislativo. A aplicação das leis



anteriores é possível, na medida em que as leis seguintes – n. 190 e 191/2020, ao preverem uma “nova” remuneração para tais cargos, trazem, na verdade, um **aumento** de subsídio anteriormente previsto, e não um *novio subsídio, desvinculado do anterior*.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos acima explicitados, bem como pela legislação aplicável ao caso, notadamente com fulcro nos termos do art. 300, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA** e DETERMINO QUE FIQUEM SUSPENSOS OS PAGAMENTOS DOS AUMENTOS DEFERIDOS AOS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SOUSA – Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais – E DO PODER LEGISLATIVO – Vereadores – concedido para as legislaturas 2021-2024, com base nas Leis Municipais de números 190/2020 e 191/2021, até julgamento da presente ação, retornando os efeitos da(s) Leis anteriores que tratam da respectiva matéria, para fins de pagamento dos subsídios para os ocupantes dos cargos retromencionados.

OFICIE-SE à CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SOUSA/PB, bem como ao MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, para o cumprimento efetivo desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis ao seu cumprimento.

INTIMEM-SE pessoalmente os autores.

CITEM-SE os réus, por meio de mandado, para, no prazo comum de 20 (vinte) dias contestarem a presente demanda, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei. 4.717/65, deixando-os cientes que a não apresentação de defesa ensejará em decretação de revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do CPC. No tocante às pessoas jurídicas indicadas no polo passivo, atente-se para o disposto no art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65.

No mais, **INTIME-SE** o Ministério Público, dando-lhe ciência desta demanda, a fim de que intervenha nos autos, nos moldes do art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei 4.717/65.

Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza do objeto da ação.

CUMPRE-SE COM PRIORIDADE.

Nos termos do **ART. 102 DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL**, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



